



PROJETO DE LEI Nº PL 642/2019
(Do Senhor Deputado Valdelino Barcelos)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nos equipamentos dedicados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos veículos admitidos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas integrantes do Serviço de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF deverão treinar seus funcionários a operar o equipamento dedicados às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, garantindo que as mesmas embarquem e desembarquem em tempo hábil e em segurança, devendo para tanto realizar manutenção preventiva e anual nos equipamentos conforme normas técnicas vigentes.

§1º: Para os efeitos desta Lei entendem-se como funcionários o motorista e o cobrador responsáveis pelo itinerário.

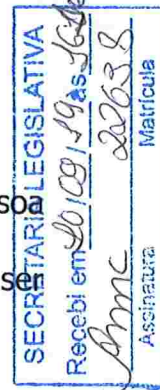
§2º: A fiscalização referida no *caput* será executada anualmente pelo órgão fiscalizador do Governo do Distrito Federal.

Art. 2º A data do treinamento e nomes dos profissionais capacitados para operacionalizar, bem como a data da manutenção e vistoria realizada pelo órgão fiscalizador do Governo do Distrito Federal nas rampas de acesso, deverão constar nos veículos em local de fácil visibilidade e em linguagem braile.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa dias) após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 642 / 2019
Folha Nº 01



No que tange aos dispositivos referentes à integração social da pessoa com deficiência nas constituições brasileiras, o marco verdadeiro somente veio a ser estabelecido com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Entendemos que um país que se intitula e tem pretensão de ser democrático deve sempre ter por supedâneo e por meta indesejável o respeito à dignidade da pessoa humana. Nesse norte, a nossa Constituição Federal determinou



como fundamento do próprio Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e ressaltando, em seu preâmbulo, que este Estado foi instituído com o escopo de *"assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça"*.

Portanto, garantir e promover a plena inclusão da pessoa com deficiência é efetivar os direitos consagrados constitucionalmente, com vistas à construção da *"sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos"* que todos nós brasileiros vislumbramos ao ratificar a tão almejada Constituição do país.

Nossa Lei Orgânica seguindo o mandamento constitucional, determinou como valor fundamental do Distrito Federal a dignidade da pessoa humana (art. 2º, III, LODF) possuindo ainda parágrafo único proibindo qualquer prejuízo ou ato discriminatório seja praticado em razão de deficiência física, imunológica, sensorial ou mental.

Consta também como objetivos prioritários do Distrito Federal a promoção do bem de todos bem como proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum (art. 3º, IV e V, LODF).

Na legislação distrital temos a Lei 4317/2009, a qual instituiu a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência. Esta lei determina que *"nenhuma pessoa com deficiência será objeto de discriminação"* (art. 9º) e complementa que *"na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ele se destina e as exigências do bem comum"* (art. 12).

Setor Protocolo Legislativo
PL N° 642 / 2019
Folha N° 02



O Eminentíssimo Doutrinador Guilherme de Souza Nucci assim conceitua a dignidade da pessoa humana:

Dentre as várias concepções, segundo nos parece, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana possui dois prismas: objetivo e subjetivo. Objetivamente, envolve a garantia de um mínimo existencial ao ser humano, atendendo as suas necessidades vitais básicas, como reconhecido pelo art. 7.º, IV, da Constituição, ao cuidar do salário mínimo (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, previdência social). Inexiste dignidade se a pessoa humana não dispuser de condições básicas de vivência. Subjetivamente, cuida-se do sentimento de respeitabilidade e autoestima, inerentes ao ser humano, desde o nascimento, quando passa a desenvolver sua personalidade, entrelaçando-se em comunidade e merecendo consideração, mormente do Estado.

Conforme veiculado no portal Metrôpoles¹, a acessibilidade no transporte do DF ainda carece de um longo caminho a ser percorrido, e conforme afirmado pela servidora pública, a Sra. Miriam Grassi *"os problemas dos cadeirantes começam ao sair de casa, mas, de todas as dificuldades, o transporte é a maior"*.

Entre os problemas alegados pela servidora estão: equipamentos com defeito, demora, falta de compreensão dos passageiros e funcionários, além de paradas pouco acessíveis.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 642 / 2019

Folha Nº 03 III

Ocorre que, não só ela como outras pessoas entrevistadas relataram os mesmos dilemas relacionados ao tema, como situações em que perdem os ônibus mesmo estando aguardando-os nas paradas. Isso ocorre por vários motivos: a) pelo fato de motoristas não quererem esperá-los, b) porque a rampa de acesso estava

1 Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/transporte-df/acessibilidade-no-transporte-do-df-um-longo-caminho-a-ser-percorrido>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Valdelino Barcelos



quebrada, c) ou com o controlador de acesso quebrado, d) ou apresentando mau funcionamento, e) ou até mesmo alguns ônibus encontravam-se sem o equipamento.

Nos parece claro que o não funcionamento, a não prestação correta ou a falta de expertise para executar o comando para a rampa de acesso dedicada as pessoas com deficiência nos ônibus, que possuem esse equipamento pelas empresas de ônibus concessionárias integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal – STPC/DF, contribuem de forma negativa a quem mais necessita, afetando frontalmente a dignidade de todos esses que necessitam utilizar esse serviço público ofertados por essas concessionárias.

Entendemos não incorrer qualquer impedimento para essa iniciativa, tendo em vista a competência dessa matéria ser concorrente entre o Distrito Federal e a União, nos exatos termos do art. 17, XII, LODF.

Por todo o exposto e após demonstrado a importância e relevância do tema, contamos com o apoio dos nossos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2019.


Deputado **VALDELINO BARCELOS**
PP

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 642 / 2019
Folha Nº 04

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 642/19** que “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nos equipamentos dedicados as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida nos veículos admitidos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal-STPC/DF”.

Autoria: Deputado(a) **Valdelino Barcelos (PP)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. 65, I, “c”) e **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 16/09/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 642 / 2019
Folha Nº 05